



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.452 - SP
(2013/0091483-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : KIVAS ANDRADE DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE : MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO ROMUALDO GOIS E OUTRO(S) -
SP223238
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DO AREsp. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial, a Sexta Turma ficou impedida de realizar a análise dos argumentos deduzidos na peça recursal, em virtude do desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, circunstância que não implica omissão do acórdão julgador.
3. Impõe-se seja reconhecido o trânsito em julgado formal da condenação, tendo em vista a não ocorrência da interrupção do lapso recursal, dada a intempestividade do AREsp, motivo pelo qual a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984).
4. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem-se os autos à origem para as devidas providências cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.452 - SP
(2013/0091483-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : KIVAS ANDRADE DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE : MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO ROMUALDO GOIS E OUTRO(S) -
SP223238
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KIVAS ANDRADE DE ARAÚJO, LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA e MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA opõem embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, ao acórdão proferido pela **Sexta Turma deste Superior Tribunal**, que negou provimento ao agravo regimental em agravo em recurso especial e manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial, ante sua interposição fora do prazo.

Afirma a defesa que o acórdão padece de obscuridade, haja vista que "a primeira ementa, por demasiadamente reduzida, não é clara; deixando dúvida se o agravo regimental pleiteia ou impugna o reconhecimento e validade da Súmula n. 699 do STF isoladamente." (fl. 2.303)

Sustenta, ainda, que "a segunda ementa trata da específica causa propulsora deste reclamo, no entanto, o acórdão apresentado por ela limita-se a declarar não provimento do agravo regimental, sem se adentrar na discussão do seu mérito quanto ao princípio da boa fé processual; sendo, portanto, ineficiente para a fundamentação que se propõe." (fl. 2.303)

Aponta, também, omissão do acórdão, que não se pronunciou acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, pleiteia a reconsideração da decisão a fim de ser mantida a proteção apenas quanto à identidade dos recorrentes.

Por fim, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, para "que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios e/ou obscuros e a possibilidade de atribuir efeito modificativo ao presente embargo, [...] com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação em relação a sentença primeva com vistas a absolvição dos agentes pela atipicidade formal do ato, ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do apelo especial ou, subsidiariamente seja reconhecida de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal com a declaração de extinção da punibilidade dos recorrentes (fl. 2.312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.452 - SP
(2013/0091483-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DO AREsp. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Ao reconhecer a intempestividade do agrado em recurso especial, a Sexta Turma ficou impedida de realizar a análise dos argumentos deduzidos na peça recursal, em virtude do desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, circunstância que não implica omissão do acórdão julgador.

3. Impõe-se seja reconhecido o trânsito em julgado formal da condenação, tendo em vista a não ocorrência da interrupção do lapso recursal, dada a intempestividade do AREsp, motivo pelo qual a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984).

4. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem-se os autos à origem para as devidas providências cabíveis.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante se pronunciar (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não é obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP.

No caso, constato que o embargante aponta omissão no acórdão prolatado pela Sexta Turma. Todavia, o acórdão deixou claro que **permanece válida a edição do verbete sumular n. 699 do STF**. Ademais, ficou certo no acórdão impugnado que, à época da interposição do agravo em recurso especial (11/1/2013), já era pacífico o entendimento de o prazo para interposição em agravo em recurso especial em matéria penal ser de 5 dias, o que afasta, por si só, qualquer discussão sobre **a boa fé processual dos recorrentes e a aplicação do princípio da fungibilidade**.

Ademais, ao reconhecer a **intempestividade** do agravo no recurso especial, a Sexta Turma ficou impedida de realizar a análise dos argumentos deduzidos na peça recursal, em virtude do **desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade**, circunstância que não implica omissão do órgão julgador.

À míngua, portanto, de qualquer vício no acórdão, e diante da intempestividade do AREsp, **impõe-se seja reconhecido o trânsito em julgado formal da condenação**, tendo em vista a não ocorrência da interrupção do lapso recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa diretriz:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg no AREsp n. 648.633/SP, Rel. Min. **Sebastião Reis Junior**, 6ª T., DJe 25/2/2016)

Com base nessas premissas, muito embora a prescrição da pretensão punitiva seja matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal), **ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, como na hipótese, a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984).**

Nesse sentido, por todos, menciono o seguinte julgado:

[...]

Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP.

Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição.

(HC n. 343.626/PI, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T, DJe 2/3/2016)

Por fim, nada a reconsiderar quanto ao sigilo das identidades dos embargantes, condenados pelo crime de receptação (CP, art. 180, *caput*, c/c o art. 29, *caput*), uma vez tal medida não encontra respaldo em lei, como, de hábito, se faz em relação a autores de quaisquer crimes.

Dessa forma, o que se percebe, na verdade, é que a irresignação dos embargantes se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, que a eles foi desfavorável; não há nenhum fundamento a justificar a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem-se os autos à origem para as devidas providências cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0091483-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 310.452 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1980120060142650 30003181320068260198 6412200601

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KIVAS ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: BENEDITO ROMUALDO GOIS E OUTRO(S) - SP223238
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ÂNGELA AZEVEDO RODRIGUES
CORRÉU	: DÉCIO ROBERTO GERTRUDES
CORRÉU	: CELSO ALEXANDRE CARDOSO
CORRÉU	: NICOLAU GIMENES LOPES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: KIVAS ANDRADE DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE	: MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: BENEDITO ROMUALDO GOIS E OUTRO(S) - SP223238
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.